



Tramitação editorial

Data de submissão: 30/05/2020.

Data do aceite: 10/06/2020

Data de reformulação: 15/07/2020

Data da publicação: 18/07/2020

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3951140>

Publicado: 18/07/2020

O DIREITO DA INCLUSÃO SOCIODIGITAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

THE RIGHT OF SOCIODIGITAL INCLUSION OF PERSON WITH DISABILITIES

Arthur H. P. Régis¹
Gitia Albuquerque da Cruz²
Jonas Rodrigo Gonçalves³

Resumo

O tema neste estudo relaciona-se aos Direitos de Inclusão da Pessoa com Deficiência (PcD). A linha de pesquisa pautou-se no problema referente quanto às iniciativas para efetividade de fato na inclusão sociodigital deste núcleo de pessoas. É importante entender o significado das barreiras como exclusão social, para identificar se o problema referente à causa da deficiência está na pessoa ou na sociedade. O objetivo é consolidar as iniciativas de vários níveis sociais a fim de que realmente sejam viabilizadas ações inerentes a essa inclusão. Desta forma, haveria políticas públicas eficientes no Brasil. Também foi dada a importância dos investimentos

¹ Doutor (2017) em Bioética pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília – UnB (Cátedra UNESCO); Mestre (2010) e Graduado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB (2003) e em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (2008); Professor da Faculdade Processus.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus. Com graduação em Administração de Empresas, servidora federal especializada e com certificações na área de Tecnologia da Informação.

³ Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política; Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Didática do Ensino Superior em EAD, Docência no Ensino Superior, Formação em EAD, Revisão de Texto, Agronegócio e Gestão Ambiental. Professor das faculdades Processus, Unip, Fasesa, CNA. Escritor (autor de 61 livros didáticos). Revisor. Editor.

governamentais e privados em pesquisas científicas nas tecnologias assistivas. Com destaque para iniciativas conjuntas entre sociedade e poder público na efetividade desse direito da inclusão sociodigital. Para que assim seja tutelado e garantido, em sentido amplo.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência. Tecnologia assistiva. Inclusão sociodigital. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Direitos Fundamentais.

Abstract

The theme in this study is related to the Inclusion Rights of Person with Disabilities (PcD). The research line focused on the problem regarding initiatives for effectiveness in fact in the sociodigital inclusion of this nucleus of people. It is important to understand the meaning of barriers as social exclusion, to identify whether the problem related to the cause of disability is in the person or in society. The goal is to consolidate initiatives at various social levels so that actions inherent in this inclusion are actually feasible. In this way, there would be efficient public policies in Brazil. The importance of government and private investments in scientific research in assistive technologies was also given. With emphasis on joint initiatives between society and the public authorities in the effectiveness of this right of sociodigital inclusion. So that it may be protected and guaranteed, in a broad sense.

Introdução

A abordagem desta pesquisa é quanto ao Direito da Inclusão Sociodigital da Pessoa com Deficiência (PcD), para que além da tutela e garantia Estatal, também haja efetiva participação da sociedade, bem como da iniciativa privada, em relação à efetividade deste direito.

Como pode ser constatado, tal direito origina-se na Constituição Federal do Brasil, que já inaugura nos Direitos e Garantias Fundamentais, com igualdade absoluta, sem margem para qualquer tipo de discriminação. Já em relação à inclusão digital, esta não vem de forma taxativa no ordenamento jurídico brasileiro, que ou trata de forma indireta ou generalizada, sem garantias efetivas ao acesso tutelado pelo Estado. Em relação aos Direitos Sociais, assegurando a proibição de discriminação. A Carta Magna ainda traz as competências estatais em relação à saúde, assistência pública, proteção e garantias, que incluem este núcleo da sociedade. Há também garantias assecuratórias constitucionais, no que concerne ao acesso aos cargos públicos, com percentual de reserva, conforme previsto na nossa Lei Maior, no artigo 37, inciso VIII. Neste dispositivo há menção à regulação por lei especial, a Lei nº 7.853/1989, tutelando o tratamento prioritário aos deficientes, ao estabelecer critérios para a sua admissão, dentre outros interesses coletivos e difusos dessas pessoas. Além destas normas, também é relevante dar o devido destaque à Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD).

Para entender este contexto é relevante a análise do seguinte problema: se a efetividade da inclusão sociodigital da PcD está restrita apenas às iniciativas do Poder Estatal ou se a sociedade também é responsável? Porque essa problemática da inclusão social, desse núcleo de pessoas, está amparada tanto pela Carta Magna Brasileira quanto pelo ordenamento jurídico em vigor. Neste arcabouço legal, há o Estatuto das Pessoas com Deficiência, alicerçado nos direitos fundamentais, principalmente o da dignidade da pessoa humana e igualdade.

Entretanto, verifica-se que as barreiras não estão nas limitações existentes da deficiência, mas na sociedade que as cria por meio de obstruções ou discriminações. Agrava-se ainda mais tais situações quando isto é aliado à falta de efetividade das normas relacionadas ao tema, que não passam de meras publicações consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro. A sociedade infelizmente é um dos vetores potenciais de exclusão destas pessoas, impondo uma das piores barreiras, que são advindas das atitudes. Dentre outras, estão presentes desde o ambiente laboral até o meio social em geral.

O que requer plena consciência da deficiência dentro da responsabilidade social compartilhada (DELGADO; ITS BRASIL, 2017, p.26)⁴. Conclui-se que a deficiência não é apenas limitada ao indivíduo que a tem. Desta forma, é necessário o devido reconhecimento da dignidade destas pessoas, para que possam desenvolver seu papel na sociedade, em todos os setores econômicos e sociais. Para que haja garantia definitivamente do direito de ser cidadão do mundo como um ser humano, com direitos iguais, sem distinção devido à deficiência.

Exatamente nesta linha de argumentação, neste estudo serão acrescentadas as propostas para que se possa efetivar de fato a inclusão da PcD, com a participação do Poder Público e da sociedade. Por meio de consolidação das iniciativas atuais, seja na esfera pública ou na privada, é necessária para a efetiva a participação de todos os níveis sociais.

Para tanto, requer verificar se as atuais iniciativas reguladas, bem como normas em vigor no ordenamento pátrio, vêm atingindo o seu propósito. Também é importante saber se a parcela da população carente tem realmente acesso às tais tecnologias, como definido no ordenamento jurídico pertinente.

Diante disto, este artigo ainda desdobra em seus objetivos específicos a análise dos instrumentos legais em vigor, a efetividade destes e a viabilização das propostas inovadoras para o alcance dos princípios constitucionais tutelados em todo sistema jurídico pertinente.

Verifica-se que há a necessidade de implementar de forma efetiva serviços públicos digitais e soluções de tecnologia da informação que permitam acessibilidade desta população. Atualmente, não há efetividade disto, apesar das políticas públicas de emprego relacionadas à PcD ter como um dos focos buscar avanços de inclusão no mercado de trabalho. O que requer necessariamente o uso de tecnologias. Muitos ambientes laborais não estão adaptados para tanto. Assim, a partir do momento que prevalecer essa consciência conjunta sobre o rompimento das reais barreiras para esta população, com mobilidade reduzida, haverá a visão sistêmica da importância para realização humana e participação na sociedade.

Portanto, é necessário traçar os caminhos em busca de resolução definitiva desta questão de inclusão social, de forma pública, humana e social. O que ocorre por meio da sensibilização e conscientização das reais barreiras, da gravidade e complexidade a serem enfrentadas sistemicamente.

A metodologia utilizada foi pesquisa qualitativa. Com tratamento de informações levantadas de bibliografias, artigos científicos e análise das plataformas tecnológicas, principalmente portais do Governo, disponibilizados ao cidadão. Já no que concerne aos procedimentos de coleta de dados para pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica, a seleção foi realizada de forma seletiva e analítica.

Dentre as obras utilizadas, como marco teórico foi embasado no Livro Branco da Tecnologia Assistiva no Brasil. Esta obra é uma iniciativa da política pública do

⁴ DELGADO GARCIA, Jesus Carlos e Instituto de Tecnologia Social – ITS BRASIL (Org.). Livro Branco da Tecnologia Assistiva no Brasil. São Paulo: ITS BRASIL, 2017, p. 26.

então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em parceria com o Instituto de Tecnologia Social – ITS Brasil. Nesta obra, intitulada “Livro Branco”, logra-se pela relevância do consenso amplo, sejam nos aspectos sociais, sejam nos aspectos políticos. Em relação à metodologia para elaboração deste Livro Branco, atribuída a um grupo de especialistas, por meio de plano de trabalho estabelecido, contemplando, nas várias etapas, a participação de representantes dos relevantes setores da sociedade brasileira. Conforme descrito na obra, a opção metodológica foi pactuada entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Instituto de Tecnologia Social – ITS Brasil, responsável pela execução do projeto, como Projeto CNPq de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologia Assistiva.

Para Tartuce (2018, p. 94)⁵, em sua análise de impactos da LBI para esta parcela da sociedade, desenvolveu a tese comparada da substituição da dignidade-vulnerabilidade regulada no Código Civil anterior, com dignidade-liberdade advinda LBI, o que representou, segundo este doutrinador há “revolução na teoria das incapacidades”.

O DIREITO DA INCLUSÃO SOCIODIGITAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1. Conceitos e definições

Para melhor entendimento deste trabalho, é relevante entender as definições do ordenamento jurídico brasileiro. Em que foram incluídos importantes conceitos após a ratificação da Convenção em relação aos Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas – ONU. Com este ato, o conceito de pessoa com deficiência ganhou amparo na Constituição Federal, com status de emenda constitucional, nos termos do §3º do artigo 5º. Após a aprovação nacional, por meio do Decreto-Lei nº 186/2008, com equivalência de emenda constitucional, ratificada em 1º de agosto de 2008, sendo promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009. Foi um marco de importantes inclusões no sistema jurídico pátrio, como o novo conceito de pessoa com deficiência, com status constitucional, revogando toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária. Dentre estes novos conceitos é relevante para a compreensão deste trabalho:

- a) **Pessoas com Deficiência (PcD)** – O Decreto-Lei nº 186/2008, com a aprovação da supracitada Convenção, no artigo 1º definiu que são aquelas que apresentam impedimentos permanentes de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Isto associado às variadas barreiras, que acarretam em obstáculos para inserção plena e efetiva na sociedade, com igualdades de condições com demais membros desta;
- b) **Tecnologia Assistiva** – Nos termos da LBI, no artigo 3º, entende-se também como ajuda técnica, englobam desde recursos, produtos, dispositivos, equipamentos, metodologias, estratégias, serviços e até as práticas que têm como objetivo a promoção da funcionalidade, que se relacionam à atividade e participação da PcD ou com mobilidade reduzida. De forma que proporcione a este núcleo de pessoas qualidade de vida, inclusão social, autonomia e independência;

⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

- c) **O Direito da Inclusão Sociodigital da Pessoa com Deficiência (PcD)** – Desdobra-se da Constituição Federal Brasileira, nos Direitos e Garantias Fundamentais, amparado na igualdade formal e material. Apesar de a Carta Magna prever a inclusão social em sentido amplo, tal conceito está previsto nas demais normas relacionadas, prevendo garantias efetivas ao acesso com tutela do Estado. Contudo, para que seja efetivamente tutelado e garantido, não apenas pelo Estado, requer não apenas atuação deste, mas também exista efetiva participação da sociedade, bem como na iniciativa privada, em relação à efetividade destes direitos;
- d) **Livro Branco** – É obra de iniciativa pública com participação da sociedade que serve de guia para tomada de decisões em relação a tema social específico. Neste documento governamental oficial há consenso amplo, envolvendo os aspectos sociais e políticos. Engloba desde os diagnósticos realizados, bem como as propostas de ação escolhidas, resultantes de abrangência ampla para tomadas de decisão governamentais. Isto de forma que todos possam ser contemplados. Para tanto, requer participação dos diversos segmentos da sociedade na elaboração, na adesão, como também firmem compromissos para realização das propostas.

2. A elevação da deficiência no Brasil segundo Censo 2010

Em 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por meio do Censo, demonstrou a elevação significativa no número de pessoas com alguma das deficiências investigadas. Foi apresentado neste que 46 milhões de brasileiros, representando cerca de 24% da população total, fizeram declaração quanto a possuir algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades colocadas para investigação junto à população, desde as motoras (caminhar ou subir degraus), como as que afetam visão e audição, bem como deficiência mental ou intelectual.

Destes, se forem considerados apenas aqueles que possuem grande ou total dificuldade nestas habilidades investigadas, observa-se que há mais de 12,5 milhões de brasileiros com deficiência, representando 6,7% da população.

Se comparar estes dados, com Censo 2000, isto representava 14,5% da população brasileira. Na época já era alarmante os dados em relação aos censos anteriores.

No núcleo de vulnerabilidades, os idosos representam 68% da população que declarou possuir uma das deficiências investigadas.

Neste cenário, destacaram-se os crescentes números das desigualdades, que permanecem nesta parcela da população com deficiência, além de possuírem menores taxas de escolarização em relação à população sem as deficiências nas habilidades investigadas. Da mesma forma, reflete-se quanto à ocupação laboral e à renda. Apenas 40,2% das pessoas com deficiência e ocupadas tiveram a carteira assinada. No que concerne aos aspectos sobre renda, 46,4% das pessoas com 10 anos (ou mais), que apresentam deficiência, auferem até um salário mínimo ou não recebem nenhum tipo rendimento.

Estes números foram calculados considerando a soma dos três graus investigados, em relação à severidade das deficiências, aqueles que possuíam alguma dificuldade, grande dificuldade ou não conseguiam de maneira alguma.

Conforme demonstrou o IBGE em sua apresentação pública destes dados e a forma de investigação.⁶

Observa-se, praticamente, o dobro dos índices, entre 2000 e 2010, o que reflete a tendência de aumento para o próximo censo, o de 2020 que já traz seus desafios cujas algumas das questões serão abordadas adiante.

3. O Direito da Pessoa com Deficiência

Tal direito no Brasil requer ainda muita evolução para a efetiva tutela jurisdicional do Estado. Tanto no Poder Judiciário quanto na Administração Pública nem sempre aplicam a legislação em vigor, quando assim o fazem, não trazem as garantias necessárias que assegurem a efetiva tutela estatal.

Apesar de uma evolução constitucional, com a inserção no ordenamento jurídico pátrio da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU, ampliando tais direitos para este núcleo de pessoas. O que diverge do cenário em outras nações cuja tutela é bem mais ampla, significativa e assecuratória.

O direito fundamental destas pessoas alicerça-se em um dos pilares da igualdade, preconizado na Constituição Federal, sendo princípio basilar para inclusão sociodigital das pessoas com deficiência, há de se observar que é “porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais.” (SILVA, 1993, p.195).⁷

Pedro Lenza (2010, p. 679)⁸ considera o conceito da igualdade material (não formal) inspirado no doutrinador supracitado.

Luiz Alberto David Araújo (1994, p. 83-84) traz em seus ensinamentos que a igualdade não se restringe apenas ao mero dispositivo, trata-se de “regra matriz” utilizada na interpretação hermenêutica constitucional e infraconstitucional. Traduzindo-se em vetor necessário para o efetivo desenvolvimento da personalidade que, sem garantias, afeta diretamente a dignidade humana.⁹ A nossa Lei maior prevê em seu arcabouço desde os direitos fundamentais da inclusão, isonomia, igualdade e até direitos sociais, vedando qualquer forma de discriminação. Como já supracitado, há competências estatais em relação à saúde, assistência pública, proteção e garantia desde núcleo da sociedade. Como também, garantias de acesso aos cargos públicos, com percentual de reserva, conforme previsto no artigo 37, inciso VIII de nossa Carta Magna. Apesar da regulação por lei especial, a Lei nº 7.853/1989, não há tutela continuada, resguarda este tratamento prioritário aos deficientes. No que concerne aos critérios estabelecidos para a sua admissão, dentre outros interesses coletivos e difusos dessas pessoas. O que há é meramente uma obrigação objetiva para atingir o quantitativo legal requerido, sem sequer o ambiente laboral adaptado para alocação deste grupo de pessoas. Em alguns casos, apenas exercem papéis sem ser dada a devida importância ou relevância aos demais núcleos (sem deficiência).

Dentro do mesmo corpo constitucional, ampara ainda quanto à Ordem Social, Título VIII, em relação à: Seguridade Social, prevendo em seu artigo 203, incisos IV e V, a integração à vida comunitária e as garantias do salário mínimo aos hipossuficientes; Educação, constante no artigo 208, incisos III e IV, no que concerne

⁶ Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>

⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: RT, 1993, p.195

⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material. São Paulo: Saraiva, 2010, p.679

⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: CORDE, 1994. p. 83-84

ao atendimento especializado nas redes de ensino e acesso; Dos Direitos de Família, postulado no artigo 227, o inciso II regula sobre a facilitação de acesso às PcD. Por fim, traz o texto constitucional, no artigo 224, a previsão de adaptações físicas para viabilidade de acesso a este público em especial.

Já em relação à Lei nº 7.853/1989, regula o apoio à PcD, instituindo tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos, dentre outros aspectos. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.098/2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, além de outras providências.

É de suma importância, ao mesmo tempo um grande desafio, o desenho universal que atenda com amplitude todas as deficiências identificadas até então. O que é relevante para criar instrumentos normativos como Lei Municipal de São Paulo, nº 14.675/2008, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC, de iniciativa de Mara Gabrielli. Tal norma tem como objeto proporcionar a locomoção e acessibilidade com segurança, é oriunda de estudos técnicos como trouxe Ana Claudia Carletto e Silvana Cambiaghi, com a realização da autora da lei, Mara Gabrielli.¹⁰

A LBI, consagrou em seu artigo 3º, inciso II, o desenho universal, é importante destacar que esta lei foi instituída para melhor promover inclusão deste grupo. Em relação à tal acessibilidade, neste mesmo dispositivo, regulam as condições, possibilidades e condições de alcance para utilização dos espaços; móveis; equipamentos urbanos; transportes; edificações; dados; canais de informações e comunicações. Inclusive sua plataforma tecnológica. De forma que permita não apenas autonomia, como segurança destas pessoas. Além de outros, de utilidade pública ou privada, seja na zona urbana ou rural.

Ainda dentro da análise desta Lei, foram abordados temas referentes à inclusão digital. Como a relevante definição do desenho universal que é aquele que prescinde de adaptações ou projetos específicos na concepção de programas, produtos, ambientes, serviços e tecnologias a serem usufruídos por esta parcela da sociedade.

É relevante o entendimento quanto ao significado das barreiras que englobam obstáculos, entraves, atitudes ou comportamento que limitem a participação social desse núcleo de pessoas. Assim como a fruição, o gozo e exercício de seus direitos de exercer sua vida em sociedade, quanto aos aspectos inerentes tanto à comunicação com demais membros da sociedade, como seu trânsito livre no território, com a devida segurança e liberdade dos movimentos, dentre outros. Neste aspecto se incluem as barreiras tecnológicas, que são àquelas que obstam o acesso desse público com deficiência à tecnologia. Como, por exemplo, nos portais governamentais, nem todos os serviços públicos digitais são oferecidos de forma que permita tal acessibilidade. Requer mudanças em suas plataformas tecnológicas para permitir autonomia na fruição dos serviços públicos digitais por este núcleo da sociedade.

Alinhada à Carta Magna brasileira, a LBI dedicou um capítulo inteiro à igualdade e não discriminação, assegurando à PcD tais direitos para efetiva inclusão.

Em relação aos aspectos laborais, direito assegurado na Lei Maior, foi regulado ainda quanto ao devido uso desta tecnologia para efetiva inclusão sociodigital. Os recursos da tecnologia assistiva são de suma relevância para tal inclusão no ambiente de trabalho.

Já no meio de transportes, a LBI regulou quanto ao uso da tecnologia da informação. Isto envolve desde a concepção até implantação de projetos que tratem do rompimento das barreiras do meio físico.

¹⁰ CARLETTO, Ana Claudia; CAMBIAGHI, Silvana. Desenho Universal: um conceito para todos. (Realização Mara Gabrielli). São Paulo, 2008.

No que concerne ao ambiente tecnológico, requer entender os formatos acessíveis, arquivos digitais, softwares e outras tecnologias assistivas e o que elas devem permitir para que as pessoas com deficiência, assegurando o direito de acesso aos canais de informação e meios de comunicação. Neste contexto, a LBI também dispôs sobre o acesso aos congressos, seminários, às oficinas e demais eventos, com adequado ambiente tecnológico para acesso deste público.

Há necessidade de implementar efetivamente serviços públicos digitais e soluções de tecnologia da informação que permitam acessibilidade das pessoas com deficiência. Atualmente, a maioria destes não estão adaptados para atender este núcleo de pessoas, apesar das políticas públicas de inclusão.

Neste contexto destaca-se a atuação do Ministério Público Federal – MPF que promove seminários, tais como o referente à “Acessibilidade, inclusão e sustentabilidade”, em parceria com outros órgãos públicos, como a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo, que realizou, conjuntamente, esse evento, em 11 de setembro de 2018, na sede do MPF na capital paulista.¹¹

Alguns portais, como o do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, que dentre outras atribuições, implementam decisões e os projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. Também coordena e integra as iniciativas e serviços da Internet no País. Neste evento, trouxe dados que merecem o devido destaque e alarmante situação. Foi demonstrado que no Brasil, cerca de oito milhões de páginas governamentais (sufixo gov.br), apenas 5% têm requisitos para acessibilidade. Avaliação similar feita pelo portal “Web para todos”, em relação ao comércio eletrônico há portais com maior acessibilidade. Contudo, ainda assim há muitos entraves para navegação e entendimento deste público com deficiência. O que demonstra, que apesar de toda regulação legal, quanto à acessibilidade digital, carece ainda de padronizações legais, universais, para que o Ministério Público possa avaliar se site tem ou não acessibilidade.

Um bom exemplo de um portal adaptado que permite acessibilidade para todos é a disposição da própria LBI no portal pcdlegal. Há o conteúdo acessível para deficientes visuais, surdos, com arquivo, tanto nas versões em áudio, quanto digital.

Então, com este dado observa-se a pouca importância dada pelos entes governamentais com relação à preocupação com acessibilidade nos respectivos portais, sem a devida adaptação para acessibilidade plena deste público.¹²

4. A importância da tecnologia assistiva na inclusão sociodigital

Com especial destaque na LBI para tutela estatal da tecnologia assistiva, regulada em especial no Capítulo III, Título III, relacionando os requisitos e as regras para acessibilidade. Em relação à tal garantia está regulada no artigo 74, já o dispositivo 75, dispõe sobre a obrigação do Estado em desenvolver plano de ação e iniciativas, com renovação a cada quatro anos com objetivo de garantir tais direitos relacionados à tal tecnologia.

No artigo 8º, da LIB, traz as garantias quanto ao dever relacionado à efetivação dos direitos da PcD, no qual tal dever não é apenas do Estado, mas da sociedade e da família. Devem assegurar a efetivação dos direitos que já constam também na Constituição Federal, a LBI não apenas manteve como os ampliou, em diversos segmentos. Além do direito à vida, saúde, dignidade, previdência social, liberdade,

¹¹ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/setor-publico-e-privado-e-sociedade-civil-debater-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>

¹² Disponível em: <http://www.pcdlegal.com.br/lbi/#.Xc7MxtJKjIU>

convivência familiar e comunitária, assegura a ter relacionamento com outra pessoa como ter direito à: sexualidade, paternidade e maternidade. Também, foram previstos os direitos à: alimentação, habitação, educação, habilitação e reabilitação, sobretudo ao respeito. Na área laboral, foram assegurados os direitos à profissionalização e ao trabalho. Em relação à mobilidade, foram relacionados direitos ao transporte, bem como à acessibilidade. A LIB cobriu um escopo tão grande, que ampliou ainda tais garantias para os seguintes direitos: à cultura, ao esporte, lazer, turismo, à informação e canais de comunicação. Bem como aos avanços tecnológicos e científicos, o que incluem as pesquisas sobre a deficiência. Além de outros direitos, oriundos da Carta Magna, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo, incluindo outras leis e normas do ordenamento jurídico pátrio que garantam o bem-estar pessoal, social e econômico dessa população com deficiência.

Dada a importância dos recursos tecnológicos para devida inclusão social destas pessoas, tratou a lei em toda sua extensão sobre tais requisitos. No artigo 9º, trouxe os aspectos em relação ao atendimento prioritário, com a necessidade de disponibilização de recursos tecnológicos que garantam à igualdade e inclusão social deste grupo na sociedade.

A tecnologia assistiva também foi disposta, na referida Lei, relacionada aos serviços de habilitação e reabilitação, individualizando para cada tipo de deficiência.

O mesmo ocorreu em relação ao acesso à saúde, assegurando no artigo 2º desta norma, dentre outros meios, os recursos tecnológicos.

Em relação ao fomento de pesquisas e desenvolvimento de novos métodos, para área educacional, da mesma forma que foi feito em relação ao setor da saúde, mais uma vez, a lei incumbe ao Estado assegurar isto, incluindo a tecnologia assistiva nestes setores. A LBI dispõe ainda, em seu artigo 28, que incumbe ao poder estatal quanto às garantias relacionadas à criação, ao desenvolvimento, ao acompanhamento e às avaliações, sobre tais pesquisas na busca por evolução métodos e técnicas pedagógicas, incluindo materiais didáticos, equipamentos e de recursos tecnológicos para assistência da PcD. Neste mesmo dispositivo deu importância aos estudos de caso, ao planejamento com plano de atendimento educacional especializado para atender tal público. Sendo relevante também organizar os recursos e serviços de acessibilidade, bem como de disponibilização e usabilidade pedagógica com a tecnologia assistiva.

Dentro do mesmo raciocínio, a LBI amparou no artigo 30, incisos II e IV, em relação ao uso deste meio tecnológico para inclusão das pessoas com deficiência.

Como pode ser constatado o uso da tecnologia aborda todos setores no qual se insere o cidadão na sociedade, incluindo o direito à participação na vida pública e privada. Tal instrumento legal, referido, trouxe em seu artigo 76, dentro do Capítulo IV que regula tais direitos, a necessidade do uso da tecnologia assistiva para garanti-los.

Dada a relevância da Ciência e Tecnologia na vida destas pessoas, tal norma trouxe também um título exclusivo como destaque que é o Título IV. Neste espaço incumbiu ao Poder Público o dever de fomentação do desenvolvimento científico focado na melhoria da qualidade de vida e efetiva inclusão social destas pessoas.

Também, reservou uma Parte Especial, para salvaguardar a Constituição Federal, no que concerne ao acesso destas pessoas à justiça, com uso deste meio tecnológico, conforme pode conferido no Título I, do Livro II.

Por fim, em suas Disposições Finais e Transitórias, tal Estatuto ainda trouxe alterações relevantes na CLT, para outras Leis, incluindo a tecnologia assistiva tais como:

- a) CLT, Decreto-Lei nº 5.452/1943, no artigo 433, inciso I, em relação ao aprendiz desprovido desta tecnologia, dentre outros aspectos;
- b) CTB, Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, no artigo 147-A, regulou a necessidade do uso da tecnologia para o processo de habilitação;
- c) Lei de Acessibilidade, Lei nº 10.098/2000, no artigo 2º, incisos I, II (item b), VIII, IX e X, trouxe alterações em relação às definições, incluindo esta tecnologia;
- d) Código Civil, Lei nº 10.406/2002, artigo 228, §2º.

5. As questões jurídicas da Pessoa com Deficiência no Brasil

Diante do ordenamento jurídico demonstrado, resta saber se a inclusão sociodigital das Pessoas com Deficiência é de iniciativa exclusiva destas ou deve ser do Poder Estatal?

Essa problemática da inclusão social das pessoas com deficiência está amparada tanto pela Carta Magna Brasileira, quanto no Estatuto das Pessoas com Deficiência, no arcabouço dos direitos fundamentais, dentre eles o da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Verifica-se, quanto a este tema, que há no País um ordenamento jurídico amplo, em consonância com a nossa Lei Maior, aos Tratados e às Convenções Internacionais. No entanto, constata-se a necessidade latente no Brasil de maior efetividade e eficácia das leis e dos normativos referentes à inclusão social e digital desta relevante parcela da sociedade. O que requer mudança aprofundada sobre o entendimento da deficiência, passando prisma do modelo tradicional, dentro do ponto de vista médico, para o dos direitos da deficiência, amparados nas leis internacionais. Além de consolidar nesta transição, com esse arcabouço legal pátrio, inovando com o “modelo social da deficiência” e o “modelo biopsicossocial da deficiência”. (DELGADO; ITS BRASIL, 2017, p.25).

Logo, é de suma importância tal entendimento neste contexto de mudança, bem como exista as transições entre estes modelos, para que a responsabilidade não recaia sobre essa relevante parcela da população brasileira. Para que exista de fato a inclusão garantida pelo Estado Democrático de Direito, dentro entre outros princípios, o da igualdade. Além deste problema jurídico, há ainda três questões relevantes para serem refletidas para se chegar a soluções viáveis para efetiva inclusão social e digital desse público.

A primeira é se o problema referente à causa da deficiência está na pessoa ou na sociedade? A resposta, segundo o Livro Branco:

A deficiência é fruto da inadaptação da sociedade à diversidade humana. Isto é, a causa da deficiência não se encontra na pessoa, nem nos impedimentos (cegueira, paraplegia, síndrome de Down etc.) que ela tenha, mas na sociedade que coloca barreiras ou obstruções para sua plena participação. Em consequência, entende-se a deficiência como uma responsabilidade social compartilhada. (DELGADO, 2017, p.25).

Dentro desta abordagem trazida por esta obra, insere-se tal questão nos seguintes pontos:

- a) No momento em que a sociedade coloca barreiras ou obstruções para plena participação deste núcleo de pessoas, ela passa ser a maior causadora e agravadora da deficiência. Logo, é preciso entender a deficiência como uma responsabilidade social compartilhada com toda sociedade, não apenas limitada ao indivíduo que a tem;

- b) É necessário o devido reconhecimento da dignidade destas pessoas, para que possam desenvolver seu papel na sociedade, em todos setores econômicos e sociais. Isto seja realizado definitivamente, pelo “direito de estar no mundo como um ser humano” (DELGADO; ITS BRASIL, 2017, p.26).

13

Já quanto à segunda questão, traz se o problema quanto à definição se os produtos de tecnologia assistiva devem ser considerados como algo que se estende ou complementa em relação ao próprio ser da pessoa com deficiência? A resposta, ainda dentro da análise do livro base: “podem e devem ser considerados como uma verdadeira extensão e complementação da própria corporeidade e do próprio ser da pessoa com deficiência” (DELGADO; ITS BRASIL, 2017, p.36). Uma vez que a tecnologia assistiva rompe com as barreiras da comunicação, locomoção e permite a inclusão como membro da sociedade. Como regula o Estatuto das Pessoas com Deficiência, nos diversos setores econômicos e sociais.

Contudo, para tanto, algumas das propostas foram incluídas nesta obra, tais como:

Proposta 3. Ampliar o acesso das pessoas com deficiência e suas famílias aos serviços de habilitação e reabilitação, que devem estar aptos a indicar, prescrever e dispensar tecnologias assistivas, assim como acompanhar o usuário e realizar avaliações. Proposta 6. Realizar ações amplas de esclarecimento da população em geral, de modo a derrubar barreiras atitudinais, mostrando como a Tecnologia Assistiva pode e deve ser utilizada para promover a inclusão e a independência das pessoas com deficiência. (DELGADO, 2017, p.214-215).¹⁴

Desta forma, consoante o Estatuto das Pessoas com Deficiência, assegurando a este núcleo da sociedade o acesso à tecnologia assistida que “que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida”, conforme artigo 74.

Quanto à terceira, questiona-se se o Estado deve transpor o problema da inclusão à pessoa com deficiência, que deve custear os produtos de tecnologia assistiva com seus próprios recursos ou deve arcar com tais custos?

A questão é se de forma análoga ao fornecimento, pelo Estado, para remédios de alto custo, se poderá ser estendido em relação à tecnologia assistiva para PcD. Neste cenário é relevante o ponto abordado pelo Livro Branco, onde foi constatado que existia uma relação inversamente proporcional entre os elevados valores dos investimentos em tecnologia assistiva e a realidade econômica da grande parcela com deficiência no Brasil, como demonstrado pelo Censo 2010. Tais núcleos em vulnerabilidade e extrema pobreza não conseguem adquirir tais recursos tecnológicos para sua efetiva inclusão sociodigital.

As alternativas para minimizarem esta situação foram catalogadas no Livro Branco, que traz dentre suas 25 propostas prioritárias, as seguintes:

Proposta 1. Implementar políticas de amplo alcance que promovam a produção e disponibilização de tecnologias assistivas com qualidade, diversidade e baixo custo. Proposta 2. Institucionalizar o Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver Sem Limite (VSL), criado pelo Decreto 7.612/2011, elevando-o da categoria de “plano” para o status de programa de governo e de política pública permanente da nação brasileira.

¹³ DELGADO GARCIA, Jesus Carlos e Instituto de Tecnologia Social – ITS BRASIL (Org.). Livro Branco da Tecnologia Assistiva no Brasil. São Paulo: ITS BRASIL, 2017, p. 25 e 26.

¹⁴ DELGADO GARCIA, Jesus Carlos e Instituto de Tecnologia Social – ITS BRASIL (Org.). Livro Branco da Tecnologia Assistiva no Brasil. São Paulo: ITS BRASIL, 2017, p. 214-215.

Proposta 22. Ampliar incentivos fiscais aos produtos de Tecnologia Assistiva nacionais e importados para que cheguem aos consumidores brasileiros a preços mais baixos. (DELGADO; ITS BRASIL, 2017, p.214-217)¹⁵

Observa-se, portanto, que no rol destas propostas elaboradas com participação de diversos segmentos da sociedade, que há algumas soluções possíveis e viáveis para efetiva inclusão sociodigital das pessoas com deficiência.

6. Revolução na teoria das incapacidades

Tal revolução veio dos ensinamentos de Tartuce (2018)¹⁶, que em sua análise sobre os impactos relacionado à LBI, trouxe a seguinte tese comparando a substituição da dignidade-vulnerabilidade regulada no Código Civil anterior, por dignidade-liberdade advinda desta alteração da Lei nº 13.146/2015, o que ele nomeou como “revolução na teoria das incapacidades”:

Repise-se que o objetivo foi a plena inclusão da pessoa com algum tipo de deficiência, tutelando a sua dignidade humana. Deixa-se de lado, assim, a proteção de tais pessoas como vulneráveis, o que era retirado do sistema anterior. Em outras palavras, a dignidade-liberdade substitui a dignidade-vulnerabilidade. Nesse contexto, todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no artigo 3.º anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. Eventualmente, podem ser tidas como relativamente incapazes, em algum enquadramento do artigo 4.º do Código Civil, também ora alterado. Como se pode perceber, no último preceito não há mais a menção às pessoas com deficiência no inciso II. Quanto ao termo *excepcionais sem desenvolvimento completo* (artigo 4.º, III), ele foi substituído pela antiga expressão que se encontrava no anterior artigo 3.º, III, ora revogado (“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”). Em suma, podemos dizer que houve uma verdadeira revolução na teoria das incapacidades.”

Nota-se pela mudança demonstrada acima, na evolução do conceito, com advento da LBI, respaldada pela Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, com transformações relevantes para vida deste grupo em nossa sociedade.

Este doutrinador ampliou sua análise de tal Convenção, em relação às obrigações gerais descritas no seu artigo 4º, da LBI, no qual há o compromisso entre os seus Estados-Partes nas garantias assecuratórias quanto ao pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para a PcD, vedando discriminações devido à condição da deficiência. Reforçou, ainda, em sua tese de argumentação a obrigação por parte destes na adoção de medidas legislativas, administrativas e outras, de qualquer outra natureza, que garantam a plenitude destes direitos já reconhecidos neste tratado internacional. A importância é tão latente, que prever na busca por tais garantias, que existam meios capazes para modificação ou revogação de normas do ordenamento jurídico, bem veda costumes e práticas que se configurem como discriminatória contra a esta importante parcela da sociedade.

¹⁵ DELGADO GARCIA, Jesus Carlos e Instituto de Tecnologia Social – ITS BRASIL (Org.). Livro Branco da Tecnologia Assistiva no Brasil. São Paulo: ITS BRASIL, 2017, p. 214 e 217.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. – 8. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 94.

7. Questões bioéticas e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos

Após toda análise pormenorizada do sistema jurídico nacional sobre as questões, é relevante contextualizar dentro da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Grande marco que inaugurou na história da bioética o compromisso formal dos Estados-membros e a comunidade internacional quanto ao respeito e à aplicação dos princípios fundamentais da bioética consolidados em texto único.

A Declaração, por si somente, consolida os princípios norteadores quanto ao respeito aos direitos humanos, à dignidade humana e liberdades fundamentais. O marco da evolução ocorre no momento em que foi consagrada a bioética entre os direitos humanos internacionais. Além disto, ao assegurar o efetivo respeito à vida, no arcabouço dos direitos fundamentais como ser humano, a Declaração passa a reconhecer a existência interligação entre ética e direitos humanos no contexto bioético.

No artigo 24, relativo à Cooperação Internacional, traz o seguinte:

(...)3. Os Estados devem respeitar e promover a solidariedade entre si e também com e entre os indivíduos, as famílias, os grupos e comunidades, em especial com aqueles a quem a doença ou a deficiência, ou outros factores pessoais, sociais ou ambientais tornam vulneráveis, e aos de recursos mais limitados.¹⁷

Percebe-se que a LBI está em perfeita consonância com tal declaração que já consagra a bioética como direitos humanos, pela abrangência e amplitude consolidada não apenas no artigo 8º, já demonstrado, em âmbito interno. Em que o dever quanto assegurar a efetivação dos direitos da PcD não se restringe apenas ao Estado, ele é extensivo para sociedade e da família. Em âmbito externo, isto se amplia, sob alicerce dos princípios bioéticos dos direitos humanos, para os países e comunidades internacionais por meio de compromisso firmado no arcabouço da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

Dentro deste contexto, é relevante trazer os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2009, p. 393), “a consciência jurídica atual, diante da indiferença de um mundo tecnicista e insensível, precisa ficar atenta à maior de todas as conquistas: o respeito absoluto e irrestrito pela dignidade humana, que passa a ser um compromisso inafastável e um dos desafios para o século XXI”.¹⁸

É relevante que um dos maiores desafios da bioética, relacionados a estes direitos humanos, principalmente quando estas pessoas, além da deficiência, em situação de vulnerabilidade. Se tais indivíduos precisam de acesso aos recursos tecnológicos para sua inclusão, autonomia e estes são de custos elevados, ficarão à margem e ao sofrimento restrito às barreiras descritas na LBI. Efetivamente não o devido amparo estatal, de forma ampla e irrestrita, como consagrado no ordenamento pátrio, poucas iniciativas na sociedade, nem tampouco a unidade familiar ou não detém recursos ou abandonam tais pessoas à própria sorte. Tais desafios são contemporâneos e o Brasil ainda está longe de alcançar os patamares mundiais de inclusão para esta importante parcela da sociedade.

¹⁷ UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Comissão Nacional da UNESCO – Portugal; 2005, p. 11.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.393.

8. Desafios e propostas

No Livro Branco foram catalogadas 25 propostas prioritárias nos mais diversos segmentos que afetam a esta parcela da sociedade com deficiência. Estas servirão como guias norteadores para sociedade em geral, poderes públicos envolvidos e demais membros envolvidos. Com objetivo de orientar quanto ao planejamento, implementação de programas e ações que viabilizem os investimentos e disponibilização com acesso à todos em relação às tecnologias assistivas no Tecnologia Assistiva no Brasil. Para que estas estejam ao alcance de todas as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosas, dentre outros do núcleo de vulnerabilidade, para que estas possam realizar e exercer amplamente a participação social com efetiva inclusão.

Então, todas estas propostas consolidadas na segunda e terceira parte deste marco teórico, estão disponíveis no portal do Instituto de Tecnologia Social do Brasil (ITS BRASIL). Trata-se de associação de direito privado, sem fins lucrativos e econômicas, que trabalha em parceria com diversos Órgãos Públicos, MCTI é um deles. Dentre outros projetos está o da Tecnologia Assistiva com objetivo de permitir inclusão sociodigital da PcD, proporcionando que tenham uma vida independente, autônoma e com qualidade de vida.

Na segunda parte, da página 52 até 213, os desafios e propostas estão organizados por atividade que são as seguintes: diárias; transporte; acessibilidade; mobilidade; saúde; laboral; educação; esportes; turismo; cultura; lazer; pesquisas científicas, desenvolvimento e inovações.

Já na terceira parte, a partir da página 214 até 218, foram catalogadas propostas prioritárias relacionada à tecnologia assistiva.

Tais desafios e propostas consubstanciam-se em ponto inicial por meio de compromisso, respeito e empenho de todos os segmentos da sociedade e Poderes Públicos propiciarão avanços dentro do real Estado Democrático de Direito preconizado pela Constituição Federal, para que de fato exista uma sociedade justa, igualitárias e inclusiva para todos sem nenhum tipo de desigualdade ou discriminação.

9. Considerações Finais

Serão necessárias políticas públicas eficientes no Brasil a fim de atingir o público-alvo da Pessoa com Deficiência (PcD), tanto no que concerne à inserção no mercado de trabalho, quanto em relação a devida e efetiva inclusão digital desta parcela da sociedade.

Ademais, é necessário um desenho universal, com o comprometimento do poder público, da mesma forma que faz políticas para acesso aos remédios de alto custo para doentes. Além de criar mecanismos de acesso para pessoas com deficiência, hipossuficientes, possam usar as tecnologias assistivas, permitindo sua inclusão sociodigital na sociedade. Também é importante a participação das diversas esferas que compõe a nossa sociedade a fim de identificar os desafios e propor conjuntamente propostas. Diariamente, surgem novas Tecnologias Assistivas, o que requer que estas ações sejam cíclicas e renovadas no aprimoramento de ações de caráter definitivo.

Os desafios e as propostas demonstrados no Livro Branco são apenas um ponto inicial, evidenciando que a conjunção do compromisso com o empenho de todos, será possível o avanço integrado para uma sociedade realmente inclusiva, igualitária, justa e solidária perfazendo o real Estado Democrático de Direito.

Desta forma, será possível garantir, de fato e de direito, o preceito fundamental da Constituição Federal de 1988, em relação à dignidade da pessoa humana e igualdade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 2. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

_____. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. – 4. ed., rev. e atual. – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>; acesso em: 27 agosto 2019.

_____. Decreto-Lei n.º 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm>; acesso em: 05 setembro 2019.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 setembro 2019.

_____. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acesso: 28 agosto 2019.

_____. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 28 agosto 2019.

_____. Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Estatuto das Pessoas com Deficiências). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>; acesso em: 01 abril 2019.

CARLETTO, Ana Cláudia; CAMBIAGHI, Silvana. Desenho Universal: um conceito para todos. (Realização Mara Gabrielli). São Paulo, 2008

CRUZ, Gitia Albuquerque da. Projeto de pesquisa: a Inclusão sociodigital da pessoa com deficiência. Brasília: Processus, 2018.

DELGADO GARCIA, Jesus Carlos e Instituto de Tecnologia Social – ITS BRASIL (Org.). Livro Branco da Tecnologia Assistiva no Brasil. São Paulo: ITS BRASIL, 2017. 220 p.

DGE. DEPARTAMENTO DE GOVERNO ELETRÔNICO, 2014, eMAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. Disponível em: <http://emag.governoeletronico.gov.br/>; acesso em: 01 setembro 2019.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil. Vol I. São Paulo: Saraiva, 2018.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 2. ed. SP: Atlas, 1991.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Manual de Artigo de Revisão de Literatura. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Manual de Projeto de Pesquisa. Brasília: Processus, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010a. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br>>. Acesso: 02 setembro 2019.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. São Paulo, Método, 2018.

MPF. Ministério Público Federal. Setor público e privado e sociedade civil debatem inclusão da pessoa com deficiência. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/setor-publico-e-privado-e-sociedade-civil-debatem-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 10 setembro 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. Revista Nacional de Reabilitação (Reação), São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Capacidade Testamentária Ativa. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 10, Nº 2, jul./dez. 2016

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

RODRIGUES, G.; SOARES COUTINHO, K. Tecnologia Assistiva para Inclusão Laboral: O que a internet tem a oferecer? Revista Observatório, v. 4, n. 3, 2018, 31 p.

SÃO PAULO. Lei Municipal de São Paulo, nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2008/1467/14675/lei-ordinaria-n-14675-2008-institui-o-plano-emergencial-de-calcadas-pec>>. Acesso: 29 agosto 2019.

UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Paris. 2005. Conferência Geral da UNESCO. Comissão Nacional da UNESCO – Portugal. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180>>. Acesso em: 05 setembro 2019.